

24 a 28 de agosto de 2009 - Nº 102

O Senado Federal e os direitos dos consumidores

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, traz em seu artigo 42 regras relativas à cobrança de débitos. Assim é que o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Além disso, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em suma, trata-se do direito de o consumidor ser ressarcido por quantias pagas a mais, em razão de cobranças indevidas.

Nesse contexto, foi incluído na pauta da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal, relatório do Senador João Pedro (PT-AM) sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2009, de autoria do Senador Gim Argelo (PTB-DF).

De acordo com o PLS nº 189, de 2009, altera-se o parágrafo primeiro do mencionado artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o prazo de cinco dias para a devolução dos valores pagos indevidamente, contados a partir do recebimento pelo fornecedor da solicitação apresentada pelo consumidor.

Na atual redação do CDC, o fornecedor devolve a quantia pertinente em um momento qualquer. Ou seja, o consumidor fica à mercê da boa vontade do fornecedor em corrigir o erro da cobrança imprópria. Dessa maneira, existe efetivamente uma lacuna nesse

dispositivo que desequilibra as relações entre consumidores e fornecedores.

De fato, a proposição contribui para o aperfeiçoamento do CDC, pois a fixação de prazo para o restabelecimento da situação mediante a repetição em dobro do indébito torna o consumidor menos vulnerável e, conseqüentemente, lhe confere maior proteção.

No seu relatório, o Senador João Pedro (PT-AM) considerou excessivamente curto o prazo de cinco dias previsto no PLS nº 189, de 2009, na medida em que pode cercear a defesa do fornecedor. Assim, considerou mais razoável o prazo de quinze dias, até porque este prazo é o mesmo previsto pelo Código de Processo Civil, para os casos em que o devedor é condenado a pagar quantia certa ou fixada por sentença.

Ainda de acordo com o relatório, o PLS nº 189, de 2009, passa a contar com uma sanção civil, para os casos de desobediência ao prazo fixado. Com isso, julgou-se apropriada a aplicação de multa de dez por cento sobre o dobro do valor pago em excesso pelo consumidor, acrescido de correção monetária e juros.

Como se observa, trata-se de matéria que altera aspecto relevante das relações jurídicas de consumo, obrigando os credores a adotarem maior cautela nas cobranças, justamente pela fixação de um prazo para devolução das quantias recebidas indevidamente e de pena civil associada ao descumprimento desse prazo.